

minha naturalidade até onde o dito rendimento anual chegar na razão de 22\$000 réis mensais para cada um; desejo, e é minha vontade, que os fundos do seguro dos quais dispus para a educação superior de pessoas da minha naturalidade que sejam administrados pela Câmara Municipal do concelho de Alcobaça, terra da minha naturalidade, a qual na escolha das pessoas que houverem de aproveitar o benefício deste legado se haverá com o maior escrúpulo, e depois de se haver reconhecido neles aptidão para a carreira a que forem destinados, devendo essas pessoas protegidas deixar de o ser quando sejam reprovadas em dois anos sucessivos no curso dos seus estudos»;

Mostra-se que, aberto concurso pela Câmara para a concessão do mencionado legado, concorreram o recorrente, e Alberto Candeias, deliberando a mesma corporação na indicada sessão, e por unanimidade, tendo precedido a consulta de fl. . . ., do seu advogado, admitir ao concurso o recorrente por ter apresentado todos os exigidos documentos, excluindo o outro concorrente por lhe faltarem os requisitos necessários para a requerida admissão; e, procedendo a votação, indeferiu por maioria a petição ao recorrente, mandando arquivar o processo para se abrir novo concurso quando o julgasse oportuno;

Mostra-se pelos documentos a fl. . . ., junto à petição de fl. . . ., que o recorrente é natural da vila de Alcobaça, onde nasceu e foi gerado; que não possui bens alguns de fortuna, e que cursa, com aproveitamento, a escola de medicina, tendo apresentado atestados de pobreza passados pelo regedor da freguesia e do presidente da junta de paróquia que mais declararam não se acharem seus pais em circunstâncias de lhe prestarem auxílio pecuniário.

Na sua contestação alega a Câmara que o único fundamento da deliberação recorrida foi o carácter precário do atestado do recorrente para provar que seus pais não podiam ocorrer às despesas exigidas pelo curso de profissão a que se destinava, por quanto, se o recorrente, como menor, estava sujeito ao complexo de direitos que constituem o pátrio poder, participava também do benefício das inerentes obrigações; e seus pais não estavam impossibilitados de ocorrer a todas as despesas da educação de seu filho;

O que visto e o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo;

Considerando que a Câmara Municipal de Alcobaça, em sessão de 11 de Dezembro de 1913, deliberou não conceder a pensão Brilhante ao recorrente, arquivar o processo e abrir novo concurso quando julgasse oportuno;

Considerando que esta última deliberação é menos conforme às obrigações que advêm à Câmara em resultado da aceitação do legado, ao qual deve dar cumprimento, nos termos da disposição testamentária que o instituiu, sob pena de lhe ser exigida, nos tribunais competentes, a responsabilidade que lhe couber;

Considerando também que aos tribunais do contencioso administrativo não pertence o conhecimento de questões sobre o cumprimento de legados testamentários, como consta do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 20 de Janeiro de 1898, no *Diário do Governo* n.º 132, de 18 de Junho de 1898;

Considerando que a abertura do concurso não obriga necessariamente a Câmara a fazer a escolha do concorrente, nem a este confere direito de exigir a sua nomeação, que aliás o Tribunal nunca poderia ordenar (decretos sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 7 de Dezembro de 1904, no *Diário do Governo* n.º 279); de 11 de Abril de 1914 (Processo n.º 14:298), e de 29 de Maio de 1914 (Processo n.º 14:515), no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 85.

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e

conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso interposto.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

DECRETO N.º 1:822

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso 15:127, em que são recorrentes João Pestana dos Santos e João Basílio Sebastião Spínola, e recorridos a Câmara Municipal do concelho de Pôrto Santo e João Vicente da Silva:

João Pestana dos Santos, industrial, residente na cidade do Funchal, e João Basílio Sebastião Spínola, negociante na vila de Pôrto Santo, daquele distrito, tendo reclamado para o juiz auditor contra as deliberações da Câmara Municipal do concelho de Pôrto Santo, tomada em sessão de 15 de Junho de 1914, foi dado o exclusivo de exportação das águas da nascente denominada Fontinha, na mesma Ilha de Pôrto Santo, a João Vicente da Silva, alegando:

— que tendo a Câmara resolvido abrir concurso para a exportação monopolizada daquelas águas, e publicados os respectivos anúncios (documento de fl. . . .) nos termos da lei, classificando as águas de minero-medicinais, detalhada a forma do concurso, com a indicação das cláusulas a que ficaria sujeito o concessionário (documento de fl. . . .);

— que o primeiro reclamante, no concurso a que se procedeu (documento de fl. . . .), se propôs a explorar o monopólio pelo pagamento do imposto de \$02 por litro de água, garantindo um mínimo de exportação de 20:000 litros por ano, obrigando-se a reforçar o global do imposto com 10 por cento, quando a exportação excedesse 50:000 litros, aditando a proposta com a condição de deixar livre ao concurso local toda a água da nascente, quando os outros fontenários da vila se inutilizassem transitória e acidentalmente;

— que concorrendo o segundo recorrido, João Vicente da Silva, com a proposta simples, sem adicionamento algum, do pagamento do imposto de \$02(5) por litro de água emprestada, deliberou a Comissão Executiva da Câmara, em sessão de 25 de Maio do dito ano (documento de fl. . . .), enunciadas as propostas, adjudicar o exclusivo ao primeiro reclamante por julgar a sua proposta ou oferta preferível para os interesses do município, como, efectivamente, era;

— que, decorrido breve tempo, a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 15 de Junho de 1914 (documento de fl. . . .), tendo observado para esta reunião, as formalidades legais, deliberou anular a mencionada decisão da Comissão Executiva, adjudicando o exclusivo ao concorrente João Vicente da Silva, devendo tal deliberação ser anulada, tanto porque a Câmara não podia deliberar sobre assunto da competência da Comissão Executiva, como por ter sido contrária aos interesses do município, como ofensiva dos direitos do reclamante, a quem deve ser concedido o exclusivo, a não ser que a adjudicação seja anulada com o fundamento de não poder a Câmara, no concurso que foi aberto, designar as águas por minero-medicinais, por não terem sido para tal observados os preceitos da lei de 30 de Setembro de 1882, como mostra o documento n.º 8, a fl. . . .;

Contestando alega a Câmara Municipal e o reclamado, João Vicente da Silva:

— que a lei permite as reclamações para as câmaras contra as deliberações das comissões executivas;

— que não estando as águas da Fontinha, na dita Ilha de Pôrto Santo, classificadas águas minero-medicinais, nenhuma aplicação tinha à hipótese as disposições da citada lei de 30 de Setembro de 1882;

— que a justificação da preferência dada aos reclamantes, que só às condições e bases do concurso, se sujeitaram, estava no maior preço oferecido pois que se prestavam ao pagamento de \$2(5) por cada litro de água, emquanto que os reclamados ofereciam \$02;

— que a maior oferta, em escudos para as obras a realizar, segundo as condições 4.^a e 5.^a do concurso, muito longe estavam de compensar o considerável prejuízo que para o Município resultaria da diferença dos preços oferecidos de \$05 para \$05(2) durante o período de cinquenta anos;

Mostra-se que pela sentença de fl. . . ., o juiz auditor desatendeu o recurso, confirmando a reclamada deliberação da Câmara, vindo daquela sentença o presente recurso, com as alegações finais por parte dos recorrentes e recorridos;

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo:

Considerando que a expressa disposição do n.º 31.º do artigo 94.º do Código de 1 de Agosto de 1913 pelo qual é das atribuições das câmaras municipais conhecer dos actos das comissões executivas;

Considerando que não é permitido aos tribunais do contencioso administrativo julgar principal ou acidentalmente sobre a conveniência das deliberações dos corpos e corporações administrativas, salvo quando proferidas por estações incompetentes, ou em assuntos que não estejam sujeitos à jurisdição tutelar ou com violação das leis e regulamentos administrativos (artigo 326.º do Código Administrativo de 1896):

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, decretar o improvimento do recurso, confirmando a sentença recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 12 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

DECRETO N.º 1:823

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:213, em que é recorrente a Comissão Executiva da Câmara Municipal do concelho de Portalegre, e recorrido o secretário geral do Governo Civil do distrito de Portalegre, e de que foi relator e vogal efectivo, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Contra a deliberação da Câmara Municipal do concelho de Portalegre, tomada em sessão de 20 de Abril de 1914, em virtude da qual comunicou ao governador civil do distrito que não aceitava a doutrina da circular n.º 227, sobre o provimento de vagas que se dessem no quadro dos corpos administrativos, por a julgar atentatória da autonomia municipal que o novo Código Administrativo lhe concede, estando na intenção de não cumprir as disposições contidas na mesma circular; reclamou o agente do Ministério Público para o juiz auditor, alegando que ela importava desacato das disposições do decreto de 10 de Janeiro de 1895, e fora tomada contra os expressos preceitos da lei, pois, como tinha afirmado a Procuradoria-Geral da República, as disposições do citado decreto, como as da lei de 14 de Junho de 1913, não importavam actos de tutela, mas de administração geral, determinadas pela necessidade da bem atendida economia, que interessa ao bem público, devendo ser considerado em vigor (documento de fl. . . .) o citado decreto de 1895, como os artigos 55.º e 438.º do Código Administrativo de 1896.

Da sentença do juiz auditor que atendeu a reclamação, anulando a deliberação reclamada, vem o presente recurso com as alegações finais;

O que visto e ponderado, sendo as partes legítimas e

o recurso interposto em tempo, ouvido o Ministério Público:

Considerando que na reclamação do agente do Ministério Público, junto da auditoria, se não versa caso definido, concreto, que importa inobservância de lei, nem ofensa de direitos, não cabendo aos tribunais administrativos resolver sobre teses de direito que não podem ser objecto de reclamação de recurso:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a mesma consulta, revogar a sentença recorrida, concedendo provimento no recurso, para ficar sem efeito o processo.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

Direcção Geral de Saúde

DECRETO N.º 1:824

Convindo inscrever, nas tabelas anexas ao decreto de 21 de Outubro de 1863, os estabelecimentos industriais destinados à produção de azeite extraído do bagaço da azeitona por meio de processos químicos;

Vistas as informações oficiais, o decreto n.º 828 sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 3 de Setembro de 1914 e o parecer unânime do Conselho Superior de Higiene, e usando da faculdade conferida ao Governo pelo n.º 1.º do artigo 3.º do citado decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, determinar que as fábricas destinadas à produção de azeite extraído do bagaço da azeitona sejam consideradas como estabelecimentos industriais insalubres, incómodos ou perigosos de 1.^a classe, inscrevendo-se na respectiva tabela anexa ao decreto de 21 de Outubro de 1863, com a rubrica:

Bagaço de azeitona (fábrica de extracção de azeite, por agentes químicos, do) — com os inconvenientes de incómodo, nocividade, risco de incêndio e de explosão.

Dado nos Paços do Governo da República em 7, e publicado em 12 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.^a Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:807

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade concedida ao Governo na alínea a) do artigo 3.º da lei orçamental do Ministério das Finanças n.º 220, de 30 de Junho de 1914, e de harmonia com o disposto na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças, guardadas as precauções consignadas no artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério e bem assim dos Ministérios do Interior, da Guerra e de Instrução Pública da quantia de 100.318\$42 devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública para se poder ocorrer oportunamente ao pagamento das facturas, em dívida, de impressos fornecidos pela Imprensa Nacional aos citados Ministérios nos anos económicos de 1910–1911 (a partir de 5 de Outubro de 1910), 1911–1912, 1912–1913 e 1913–1914, reforçando, para esse fim, as verbas descritas nos respectivos orçamentos, conforme o mapa junto que baixa assinado pelos Ministros das Finanças, do Interior, da Guerra e de Instrução Pública e que faz parte